



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989810 - PB (2022/0065427-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16
REGIAO
ADVOGADO : HÉRICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA - RN013555
AGRAVADO : MUNICIPIO DE POMBAL
ADVOGADOS : QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB022114
JORDAO DE SOUSA MARTINS - PB016367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE *ATIVA AD CAUSAM*.

1. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo.

3. Todavia, *in casu*, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.810 - PB (2022/0065427-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA**
16 REGIAO
ADVOGADO : **HÉRICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA** -
RN013555
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE POMBAL**
ADVOGADOS : **QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB022114**
JORDAO DE SOUSA MARTINS - PB016367

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 287-290, e-STJ, que negou provimento ao Recurso Especial, mantendo posicionamento do Tribunal de origem que considerou o agravante parte ilegítima para pleitear, em Ação Civil Pública, direito individual homogêneo da categoria.

O agravante sustenta, em suma (fl. 295, e-STJ):

Sustentou o eminente Ministro Relator que o acórdão a quo estava de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no que concerne à legitimidade deste conselho profissional recorrente para pleitear as prerrogativas dos profissionais técnicos em radiologia, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que há pertinência em relação às funções desse ente apta a ensejar a legitimidade ativa ad causam, conforme se observa no trecho da decisão prolatada no Resp nº 1961001 - PB a seguir:

Impugnação ao Agravo apresentada à fls. 288-291, e-STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.810 - PB (2022/0065427-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA**
16 REGIAO
ADVOGADO : **HÉRICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA** -
RN013555
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE POMBAL**
ADVOGADOS : **QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES** - PB022114
JORDAO DE SOUSA MARTINS - PB016367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo.

3. Todavia, *in casu*, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.08.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

Na hipótese em liça, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região interpôs Ação Civil Pública contra o Município de Pombal/PB, pugnano pelo cumprimento da Lei 7.394/85 e do Decreto no 92.790/86, no sentido de que haja a reforma do piso salarial, para o montante de R\$ 2.145,36 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - incluído o adicional de insalubridade -, a redução da carga horária para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o acréscimo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, com o terço constitucional nos dois períodos de gozo, para todos os técnicos em radiologia vinculados direta ou indiretamente à administração do Município.

O MM. juiz "a quo" entendeu que, não obstante o art. 12 da Lei no 7.394/1985 mencione a defesa da classe como finalidade dos Conselhos Regionais em questão, tal previsão não implica dizer que referidas entidades possuem atribuição de defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais de técnico em radiologia.

O apelante, por seu turno, defende que o interesse e a legitimidade dos Conselhos Profissionais exteriorizam-se quando há o efetivo descumprimento à lei e, por via lógica de consequência, o desrespeito dos próprios profissionais.

É certo que o conselho de fiscalização profissional, na qualidade de autarquia, possui legitimidade ativa no que concerne à ação civil pública, consoante previsão do artigo 50, inc. IV, da Lei no 7.347. Não obstante, o objeto de tais demandas deve estar relacionado à função fiscalizadora da referida entidade.

Com efeito, as prerrogativas reivindicadas na presente ação (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias) configuram direitos individuais homogêneos, cuja defesa deve ficar a cargo das associações ou dos sindicatos, nos termos do artigo 80, inc. III, da Constituição Federal, "in verbis":

O art. 5º da Lei 7.347/1985 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa dos direitos especificados na norma. Nessa relação, incluem-se as autarquias e, conseqüentemente, os Conselhos profissionais, já que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.881.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento segundo o qual as autarquias de fiscalização detêm legitimidade para a propositura de ação voltada à defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de saúde de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida, sendo esse o caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.610.027/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.

Superior Tribunal de Justiça

2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

3. *In casu*, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos. (REsp 1.388.792/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014)

Todavia, *in casu*, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.989.810 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065427-7

Número de Origem:

08013999120174058202 8013999120174058202

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

ADVOGADO : HÉRICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA - RN013555

RECORRIDO : MUNICIPIO DE POMBAL

ADVOGADOS : QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB022114
JORDAO DE SOUSA MARTINS - PB016367

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

ADVOGADO : HÉRICO CARRICONDES SILVA DE OLIVEIRA - RN013555

AGRAVADO : MUNICIPIO DE POMBAL

ADVOGADOS : QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB022114
JORDAO DE SOUSA MARTINS - PB016367

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022